



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933176/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. DATA DO INDÉBITO. SÚMULA 84 DO CARF.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde a data de seu recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Leticia Domingues Costa Braga. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes- Presidente.em Exercício

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente Em Exercício), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Iniciemos com o relatório da Decisão de Piso.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 4.001.678,88.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
14245.99518.310108.1.3.04-4975	31/01/2008	Pagamento indevido/a maior	R\$ 4.001.678,88	2484	R\$ 5.478.298,39	31/01/2008

Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544391 anexado A fl. 34, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Cm), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento em 20/10/2009, conforme documento A fls. 55. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada As fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou o IRPJ-Estimativa Mensal no mês de abril/2005 no montante de R\$ 6.642.176,70, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor do IRPJ (estimativa mens para o período, "acabou por apurar prejuízo", "gerando o recolhimento indevido de todo montante anteriormente recolhido no valor de R\$6.642.176,70".(grifo e negrito do original)

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. "Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)".

5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que "o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº9.430, de 1996". Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que "não há qualquer impedimento legal a compensação pleiteada". Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1 Argumenta que "a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês." Informa a retificação da DCTF, "tornando perfeitamente identificável o Ines de geração do indébito tributário".

5.4.2 Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou "a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação".

5.5 Em outra linha argumentativa, o manifestante "requer que seja preservado o direito a restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN". Destaca ainda que "na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional".

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.56).

Com base na análise da decisão emitida e da manifestação apresentada a Delegacia de Julgamento proferiu decisão considerando improcedente a manifestação.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou Recurso voluntário no qual repisa a inexistência de débito de estimativa do mês de maio de 2005 e pleiteia que o direito de crédito seja reconhecido e homologada na íntegra a compensação.

Chegando a esta CARF para análise do recurso voluntário foi determinada a realização de diligência a fim de que fossem analisadas as alegações da empresa e que ao final fosse apurado o montante do crédito existente e se este é suficiente para a quitação do débito informado no PER/DCOMP.

Realizando a diligência, a fiscalização emitiu a informação de fls.444/447, da qual o contribuinte foi intimado e apresentou petição requerendo a confirmação do crédito que a diligência entendeu existir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

A análise do presente processo prende-se, em síntese, à verificação da possibilidade de utilização de créditos relativos a pagamentos a maior de IRPJ com débitos da mesma contribuição de períodos subsequentes e, ainda, a força impeditiva do art. 10, da IN RFB nº 600/2005.

A norma questionada impedia a utilização, por parte do contribuinte, dos valores pagos a maior durante o ano-calendário com outros débitos com base na justificativa de que os valores pagos a maior por estimativa deveriam ser levados ao ajuste do exercício, como se pagamentos por estimativas fossem, no sentido de que estes pagamentos a maior compusessem o saldo credor a vir ser apurado no exercício.

Ocorre, no entanto, que referida norma impeditiva não encontra respaldo nos ditames da Lei nº 9.430/96, no que trata de restituição/compensação.

Assim, se um pagamento foi realizado a maior em um determinado período. A existência do crédito relativo a este pagamento a maior exsurge desde a data do referido recolhimento, na forma do art. 170, do CTN, matriz legal de todas as normas de compensação.

A limitação realizada pelo art. 10, da IN 600/2005 desborda dos limites impostos pela normas a ela superiores e, por isso, não pode produzir eficácia contra os direitos nestas inseridos.

Em conformidade com este entendimento é que o CARF já se posicionou de forma consolidada, emitindo a Súmula nº 84, conforme abaixo transcrita e consoante os acórdão paradigmas precedentes que a justificaram.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011
Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011
Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010
Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009
Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.

Verificado o teor da Súmula acima apresentada, há de se rever a decisão atacada pelo recorrente.

Mais ainda, no presente caso ocorreu a realização de diligência na qual a Delegacia de Origem procedeu à apuração da existência de pagamento a maior da estimativa de maio/2005 nos seguintes termos.

A resolução do CARF determina “prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP”. Porém, o crédito de Saldo Negativo do IRPJ foi objeto da Dcomp nº 05344.99714.300708.1.3.02-3966, já analisada no processo nº 10680.720355/2009-15. Nesse processo, o pagamento em questão não é utilizado no cálculo do crédito de Saldo Negativo do IRPJ.

Assim, afastada a impossibilidade de formação de indêbitos em estimativas pela súmula nº 84 do CARF, fica caracterizado o crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 6.642.176,70.

Por fim, o CARF determina verificar se o crédito existente é suficiente para liquidar os débitos compensados. No caso, a única Dcomp que utiliza o crédito do pagamento indevido é a de nº 14245.99518.310108.1.3.04-4975, que compensa um único débito de estimativa da CSLL, período de apuração dezembro de 2007, no valor de R\$ 5.478.298,39. Assim, caso seja deferido o crédito de R\$ 6.642.176,70, ele será suficiente para liquidar o débito compensado.

Assim, retirado o impedimento do art. 10, da IN 600, pela Súmula 84 do CARF, há se reconhecer a existência do crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ e homologar a compensação apresentada por meio do PER/DCOMP nº 14245.99518.310108.1.3.04-4975.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de crédito da empresa relativo ao pagamento indevido de IRPJ por estimativa do mês de março/2005, no montante de R\$ 6.642.176,70 e, em consequência homologar integralmente a compensação formulada por meio do PER/DCOMP nº 14245.99518.310108.1.3.04-4975.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator